



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## OFÍCIO ESPECIAL

**PROCESSO N.º 091/2020**

**EDITAL N.º 063/2020**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 044/2020**

**LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA**

**Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 044/2020, que tem como objeto à Aquisição de 1 (um) Caminhão Tipo Cesto Aéreo, para uso em serviços de podas de arvores e manutenção das redes elétricas e iluminação do município com Recursos do FINISA X CAIXA**

Ao 03 (três) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, a Empresa **TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, interpôs tempestivamente, através do e-mail [editais.aguas@hotmail.com](mailto:editais.aguas@hotmail.com), **IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação, pelo motivo de entender que o objeto da licitação deve ser desmembrado.

Diante do acima exposto o Pregoeiro e a Equipe de Apoio têm a informar o que segue:

A impugnação deve ser julgada **IMPROCEDENTE**.

Em análise ao pedido nos debruçarmos sobre as disposições do parágrafo 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

*"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".*

Pela leitura do dispositivo acima destacado temos que, nas hipóteses de licitação com diversidade de obras, serviços e compras, **o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto**. O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que *"a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto"*.

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".*

Portanto, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho, *"a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento"*. Esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que *"a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão"*.

Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala".

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

*"3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência."*



## **Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia**

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

No caso, a Secretaria solicitante apontou diversas dificuldades técnicas e econômicas em fracionar o certame em dois lotes distintos, como pretende a impugnante, dentre questões logísticas já enfrentadas em aquisições anteriores onde houve a necessidade de deslocamento do veículo para instalação do implemento em outros estados, ocasionando gastos desnecessários de viagens de servidores, e, no caso de condicionar a retirada do veículo para instalação do implemento verificou-se que houve um grande aumento no valor do item, justificado pela necessidade de guincho, seguro, etc.; pelo que motiva-se o processamento do certame pelo menor valor global.

Soma-se a isso o fato de que as empresas consultadas para oferta do orçamento prévio ofertaram preços para o conjunto dos itens que se pretende adquirir (caminhão e cesto aéreo), pelo que não se vislumbra que no caso em tela que a forma de julgamento eleita pela Administração restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame.

Assim, temos que a previsão do certame ser por item ou global, como no caso em tela, infere-se no poder discricionário da Administração.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Tal poder está intimamente ligado ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Ou seja, para atendimento a esse princípio a Administração pode, para não dizer deve, eleger, dentro de todos os tipos de fornecimento, aquele que melhor se adequa ao atendimento de suas necessidades. Foi o que ocorreu no caso em tela.

O que se verifica no caso em tela é que está a Impugnante, tentando utilizar-se desse expediente para modificar o edital em proveito próprio, haja vista que, ao que parece, só realiza o fornecimento de um dos itens postos em disputa.

Isso porque as exigências contidas do Termo de Referência não são restritivas como tenta fazer parecer à impugnante. Muito pelo contrário.



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Diante do Exposto, deve-se manter-se inalterado o Anexo I do instrumento convocatório, sendo que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio opinam pelo **DESPROVIMENTO** da impugnação interposta pela empresa: **TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Águas de Lindóia, 04 de agosto de 2.020

**Darcy Roberto Ignacio**  
**Pregoeiro Municipal**

**Maurício Tiengo**  
**Equipe de Apoio**

**Misael Dias Gomes Filho**  
**Equipe de Apoio**

**Diderot Camargo Netto**  
**Equipe de Apoio**



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

# DESPACHO

PROCESSO N.º091/2020  
EDITAL N.º 063/2020  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 044/2020  
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2020, QUE TEM COMO OBJETO À AQUISIÇÃO DE 1 (UM) CAMINHÃO TIPO CESTO AÉREO, PARA USO EM SERVIÇOS DE PODAS DE ARVORES E MANUTENÇÃO DAS REDES ELÉTRICAS E ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO COM RECURSOS DO FINISA X CAIXA**

Sr. Pregoeiro,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** da impugnação interposta pela empresa **TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**Águas de Lindóia, 05 de agosto de 2.020**

**Gilberto Abdou Helou**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## **COMUNICADO**

**PROCESSO N.º091/2020  
EDITAL N.º 063/2020  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 044/2020  
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA**

**Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 044/2020, que tem como objeto à Aquisição de 1 (um) Caminhão Tipo Cesto Aéreo, para uso em serviços de podas de arvores e manutenção das redes elétricas e iluminação do município com Recursos do FINISA X CAIXA**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, julgou pelo **DESPROVIMENTO** da impugnação interposta pela empresa **TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas, A IMPUGNAÇÃO e a RESPOSTA na íntegra, disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia [www.aquasdelindoiia.sp.gov.br](http://www.aquasdelindoiia.sp.gov.br), no link de licitações.

Águas de Lindóia, 05 de agosto de 2.020

Atenciosamente,

**Darcy Roberto Ignacio  
Pregoeiro Municipal**